



PROCESSO N.º 544/05

PROTOCOLO N.º 8.521.986-3

PARECER N.º 81/06

APROVADO EM 05/04/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP - SINDICATO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre validade de curso de especialização em Filosofia Clínica, para fins de promoção.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 762/2005 – DG/SEED, de 11 de maio de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, de ordem do Senhor Secretário de Estado da Educação, encaminha expediente a este Colegiado, em atenção ao ofício n.º 137/2005, de 03 de maio de 2005, da APP - Sindicato, no qual o presidente dessa Instituição, solicita parecer quanto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, especialização em Filosofia Clínica, consultando se o mesmo pode ser considerado da área da educação, para fins de promoção, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.

1.1. Dos Fatos

A APP - Sindicato questionou a SEED “*o porquê de o professor Moabi Benito Mansur não poder obter a promoção ao Nível II, uma vez que é detentor de Licenciatura Plena e tem curso de Especialização - Pós-graduação na área da educação*”.

Segundo a APP, não receberam resposta da SEED, mas o professor recebeu a Informação n.º 734/2005 da Chefe do GRHS/SEED, “*negando novamente e informando que se trata de um Curso com objetivo essencialmente Clínico/terapêutico e assim não prioriza a formação, o aperfeiçoamento e capacitação do professor com vistas ao seu fazer pedagógico.*”

1.2. O questionamento da APP Sindicato é se o curso de Pós-graduação, *Lato Sensu*, Especialização em Filosofia Clínica, pode ser considerado como da área da educação para fins de promoção de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.



PROCESSO N.º 544/05

1.3. Às fls. 10, este processo foi convertido em diligência à APP – Sindicato, para que enviasse os seguintes documentos: ementário das disciplinas do curso de Pós-Graduação, disciplinas que foram cursadas, grade curricular e proposta pedagógica do curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, especialização em Filosofia Clínica, para análise.

1.4. Pelo ofício n.º 2987/2005 – GS/SEED, de 01 de setembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado, com parte dos documentos solicitados, uma vez que faltaram os documentos, rol das disciplinas efetivamente cursadas e Proposta Pedagógica do Curso.

Mesmo assim, somente com os documentos que estão apensados no processo, foi possível efetivar uma análise conclusiva.

2. No Mérito

Para que um posicionamento justo e seguro do Conselho possa ser tomado, analisemos alguns aspectos do ementário elencado:

Historicidade – “relato das experiências vividas pelo Partilhante, para que o Filósofo Clínico possa contextualizar a queixa-inicial” (grifos nossos)

Prática Clínica – “fazer a divisão e o enraizamento de um caso clínico apresentado” (grifos nossos)

Esboçar um planejamento clínico”

Pré-Estágio – “Clinicar e ser clinicado”

“Saber como se desenvolve o processo terapêutico”
(grifos nossos)

Procedimentos clínicos – “Usar os submodos para amenizar possíveis sofrimentos que a pessoa está vivenciado” (grifos nossos)

Caderno Médico – “Estudo de casos psiquiátricos...”

“Identificar casos psiquiátricos”

“Verificar possíveis efeitos colaterais decorrentes da medicação”.

“Entendimento do Sistema nervoso humano”

“Compreensão dos aspectos neurofisiológicos à estrutura de Pensamento da pessoa”

“Entendimento dos usos e efeitos das drogas e medicamentos junto à Estrutura de Pensamento da pessoa.”

Assim, de um total de 19 disciplinas que compõem o curso, somente duas têm conteúdo relacionado à Educação propriamente dita:



PROCESSO N.º 544/05

Metodologia do Ensino Superior – 30 h/a e
Didática do Ensino Superior – 30 h /a

Convenhamos, duas disciplinas em dezenove, é muito pouco para caracterizar o curso como voltado à Educação. Além do mais, o próprio criador da Filosofia Clínica, o filósofo Lúcio Packter, caracteriza o curso como “**uma filosofia acadêmica direcionada à clínica**”. (Packter, Lúcio – Filosofia Clínica Propedêutica).

No mesmo texto, vai mais além o autor:

“O filósofo clínico usa seus conhecimentos filosóficos com método e fundamentação, na terapia da pessoa. Definir a quem se dirige o trabalho do filósofo clínico é algo por demais simples e ainda abrangente: a todo aquele que buscar seus serviços, como terapeuta, com o intuito de vivenciar a filosofia em questões existenciais”.

Simone Ivasso, em matéria para o suplemento Vida, do jornal o Estado de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2006, assim conceitua a Filosofia Clínica:

“Aconselhamento que tende a substituir a psicoterapia”. No mesmo texto comenta:

Idealizador do método, o filósofo Lúcio Packter encontra nas mais variadas escolas de pensamento a ajuda de que muitos precisam para suas crises existenciais. Dos conflitos amorosos aos problemas de trabalho, ele defende as interrogações que a filosofia acrescenta na mente das pessoas. “Alguém depressivo que vai ao médico e toma um remédio abortou o processo. Há depressões que são orgânicas, patológicas. Outras são existenciais e o quadro orgânico é um coadjuvante” opina. Nesses casos, diz, “ao ouvir a história de vida e entender a maneira de pensar, o filósofo ajuda o paciente a reverter o quadro. E abolir os remédios. Tudo isso em sessões de 50 minutos, a partir de R\$ 60,00”.

Como se vê, nosso objetivo aqui não é depreciar a Filosofia Clínica, nem entrar no mérito de sua validade. Todo o esforço desta análise é tão somente para demonstrar que o citado curso não tem como objetivo o ensino, a Educação, mas a Clínica, o tratamento de determinada pessoa.

II - VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, depreende este relator que a especialização em Filosofia Clínica não pode ser considerada como da área da Educação para fins de Promoção, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 544/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.